

Posto	Total	Marinha	Exército	Força Aérea
Primeiro-tenente/capitão/subalerno	35	8	16	11
Sargento-mor	9	3	4	2
Outros sargentos	115	34	46	35
Praças	152	36	79	37

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Quadro de pessoal militar da UNAVE

Posto	Marinha	Exército	Força Aérea
Coronel		1	
Tenente-coronel		1	
Tenente-coronel/major			1
Capitão		2	
Sargento (qualquer posto)		1	2
Praças	2		

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Quadro de pessoal em cargos internacionais colocado no EMGFA

Posto	Total	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer
Vice-almirante/tenente-general	(¹) 2	—	—	—	2
Contra-almirante/major-general	7	2	5	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	39	6	7	6	20
Outros oficiais superiores	120	27	45	38	10
Primeiro-tenente/capitão/subalerno	44	7	20	13	4
Sargentos	111	27	38	24	22
Praças	115	63	19	24	9
Civis	21	—	—	—	21

(¹) São reduzidos dois cargos de vice-almirante/tenente-general relativamente ao quadro de pessoal anterior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1046/2009

de 15 de Setembro

O Programa do XVII Governo Constitucional colocou os meios de resolução alternativa de litígios na linha da frente das prioridades de reforma no sector da justiça. Assumiu-se o compromisso de contribuir para uma justiça mais próxima do cidadão e das empresas e de criar condições que permitam que os tribunais judiciais tenham melhor capacidade de resposta, libertando-os de processos que possam ser decididos por meios de resolução alternativa de litígios.

Este compromisso traduziu-se no alargamento e na promoção dos meios de resolução alternativa de litígios através da criação de novos centros de arbitragem em parceria com entidades públicas e privadas, bem como do desenvolvimento e promoção dos sistemas públicos de mediação familiar, laboral e penal e da expansão e melhoria da rede dos julgados de paz.

Um dos centros de arbitragem cuja criação foi promovida por este governo foi o Arbitrare — Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações. Este centro tem por objecto promover e auxiliar a resolução de litígios emergentes de conflitos relativos a matérias de propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações que oponham particulares ou estes e a Administração Pública, contribuindo, assim, para que litígios desta natureza possam ser mais rápida e eficazmente resolvidos através da informação, mediação ou arbitragem.

A criação do Arbitrare resulta, assim, do reconhecimento das vantagens específicas da mediação e arbitragem, designadamente eficácia, economia e celeridade, e do próprio contributo para o descongestionamento dos tribunais.

Pela presente portaria, o Ministério da Justiça vincula o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., à jurisdição do Arbitrare, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º do Código da Propriedade Industrial e do n.º 4 do artigo 73.º-B do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, respectivamente. Estes serviços públicos passam assim

a poder resolver os seus conflitos relativos a matérias de propriedade industrial, firmas e denominações através de um tribunal arbitral, dando o exemplo, enquanto entidades públicas, na adesão e promoção destes meios de resolução alternativa de litígios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 4 do artigo 49.º do Código da Propriedade Industrial e do n.º 4 do artigo 73.º-B do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o seguinte:

Artigo 1.º

Vinculação ao Arbitrar

1 — Pela presente portaria vinculam-se à jurisdição do Arbitrar — Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

2 — O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., vincula-se à jurisdição do Arbitrar — Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações para a composição de litígios de valor igual ou inferior a 1 milhão de euros e que tenham por objecto questões relativas a firmas e denominações.

3 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., vincula-se à jurisdição do Arbitrar — Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações para a composição de litígios de valor igual ou inferior a 1 milhão de euros e que tenham por objecto matérias relativas a propriedade industrial.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 8 de Setembro de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 235/2009

de 15 de Setembro

O Plano Estratégico dos Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU II), aprovado pela Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro, recomenda a fusão de sistemas para gerar economias de escala, bem como a agregação de municípios que se situem geograficamente na sua continuidade territorial, visando, nomeadamente, o ganho de eficiências, capacidade tecnológica e sustentabilidade, permitindo a optimização da gestão de resíduos com salvaguarda de custos socialmente aceitáveis para todos os utentes.

Os Decretos-Leis n.ºs 323-A/2000, de 20 de Dezembro, 226/2000, de 9 de Setembro, e 93/2001, de 23 de Março, procederam à criação dos sistemas multimunicipais para triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos, respectivamente do Baixo Tâmega, do Alto Tâmega e do Vale do Douro Sul.

Por sua vez, os referidos decretos-leis procederam à constituição das sociedades REBAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Baixo Tâmega, S. A., RESAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e RESIDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., concessionárias dos referidos sistemas multimunicipais, cuja fusão é efectuada pelo presente decreto-lei.

Verifica-se, ainda, a disponibilidade das Associações de Municípios do Vale do Ave e do Vale do Douro Norte, no sentido de se tornarem também accionistas da empresa concessionária do novo sistema multimunicipal que irá substituir aqueles três sistemas.

A criação do novo sistema, bem como a fusão das concessionárias actualmente existentes, irá proporcionar a obtenção de sinergias, com reflexo positivo nas tarifas, bem como na sustentabilidade económica e financeira do conjunto.

Quer a fusão, quer a agregação de novos municípios, com base em critérios de eficiência e de coerência geográfica, justificam-se plenamente no âmbito do PERSU II, da Directiva n.º 1999/31/CE, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que procedeu à respectiva transposição para o direito nacional, e das Directivas n.ºs 94/62/CE, de 20 de Dezembro, e 2004/12/CE, de 11 de Fevereiro, relativas à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, transpostas para ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 366-A/97, de 20 de Dezembro, 162/2000, de 27 de Julho, e 92/2006, de 25 de Maio.

O presente decreto-lei tem por enquadramento o regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, bem como no Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.

Os accionistas da REBAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Baixo Tâmega, S. A., RESAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e RESIDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., manifestaram o seu acordo à constituição, por fusão das mesmas, de uma nova sociedade.

Foram ouvidos todos os municípios abrangidos pelo sistema multimunicipal em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central.

2 — O presente decreto-lei constitui a sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e atribui-lhe a concessão da exploração e gestão do sistema referido no número anterior em regime de exclusividade.

Artigo 2.º

Criação do sistema do Norte Central

1 — É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central, adiante designado por sistema do Norte Central, integrando como utilizadores originários os municípios de Alijó, Amarante, Armamar, Baião, Boticas,